



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10435.000381/2002-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.743 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** LÚCIO BARBOSA DE ARAÚJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais. Inteligência da Súmula CARF nº 4.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. DESNECESSIDADE

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar a caracterização de disponibilidade econômica de renda ou proventos ou o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Súmula CARF nº 26

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação da existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente. Lei nº 9.430/96, art. 42.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para afastar as preliminares de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC (fls. 286/304), que julgou improcedente impugnação apresentada em face de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF, relativo ao ano calendário 1998 / exercício 1999, o qual resultou na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 338.432,99, montante que inclui valor principal (R\$ 151.879,46), multa de ofício de 75% (R\$ 113.909,59) e juros de mora calculados até 30/5/2003 (R\$ 72.643,94).

Consta do Auto de Infração (fls. 9/10) que o procedimento fiscal teve como escopo a apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte por meio de documentos hábeis e idôneos.

Por bem retratar as alegações trazidas pelo contribuinte na peça impugnatória, reproduzem-se os trechos correspondente do Acórdão nº 09-826 da DRJ/REC:

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 29/04/2002 (folha 173), a impugnação às folhas 173/191, alegando, em síntese:*

*I - que o fisco não possui qualquer efetivo instrumento legal que juridicamente obrigue o contribuinte a fornecer documentação comprobatória de sua movimentação bancária financeira, a qual não tem o condão de confundir-se com renda/rendimento ou acréscimo patrimonial, estes únicos fatos geradores do Imposto de Renda;*

*II - que o fisco teve acesso aos extratos bancários junto às próprias instituições financeiras através da inconstitucional abertura propiciada pela Lei Complementar nº 105/2001, o que faz com que se constituam em provas ilícitas;*

*III - que, no ano de 1998, "evidentemente, teria ocorrido uma movimentação de recursos (CAPITAL) preexistente, sendo claramente excessiva e desproporcional a pretensão do fisco para que o contribuinte apresentasse documentação hábil e idônea, passadas 04 anos do ocorrido e quando, naquele período, não era comum ou usual a guarda dos comprovantes correspondentes. Sem querer desconhecer o prazo decadencial de 05 anos, com todos as suas implicações, o problema fundamental está no fato de pretender o Poder Público modificar as regras no meio do jogo. Assim, pretendendo de forma retroativa a utilização dos dados da CPMF para a fiscalização do IRPF";*

*IV - que "a pessoa física autuada tem como meio de sobrevivência atividade comercial informal indevidamente exercida em nome de pessoa física, relativa à compra e venda de tecidos, aviamentos e artigos de vestuário";*

*V - que "por achar ser insignificante para o fisco essa sua atividade e gerar ela uma lucratividade (renda anual) restrita e irrisória, nunca tinha alertado para o fato da obrigatoriedade na realização da entrega de Declaração de IMPOSTO DE RENDA";*

*VI - que, em seu capital, que representa também seu efetivo patrimônio, está a origem real da movimentação financeira bancária, verificada, no ano de 1998, nas contas correntes em questão;*

*VII - que com os recursos possuídos em 1º de janeiro de 1998 movimentou - mensalmente - as contas correntes, nela depositando cheques de terceiros (correspondentes a vendas de confecções, trocas de cheques pré-datados para pessoas amigas; depósito de cheques de pessoas do seu meio comercial e que não tinham uma conta-corrente bancária, mas que recebiam cheques de outras praças que tinham de ser cobrados através de conta-corrente, etc.);*

*VIII - que a intimação do autuado para apresentar a Declaração do Imposto de Renda do ano de 1998 não teve serventia alguma, pois a autuação fundamentou-se apenas na literalidade do artigo 42, "caput", da Lei nº 9.430/96, tendo o fisco apenas identificado "simpliciter a existência de créditos em conta-corrente bancária do fiscalizado" e o intimou a comprovar a origem dos recursos, sem antes cuidar em verificar e reconhecer que a pessoa física do autuado tinha recursos financeiros declarados mais do que suficientes para realizar a movimentação financeira em questão;*

*IX - que "o vigente artigo 6º e seus incisos, da Lei nº 8.021/90, que trata de arbitramento de rendimentos com base em renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, por exemplo, teria de ser observado na autuação";*

*X - que "nem mesmo o § 3º, e seus incisos I e II, do referido artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cuidou o autuante em considerar, restringindo-se na autuação da contribuinte a analisar de forma globalizada os créditos (depósitos/transferências) verificados nas contas correntes, sem considerar a possibilidade de existirem transferências de recursos entre as contas correntes (inciso I) e mais, sem cuidar de excluir do rol de créditos (inciso II) aqueles inferiores a R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), até o limite, no ano de referência, de R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)";*

*XI - que não é legal pretender o representante do fisco, em face do referido artigo 42, da Lei nº 9.430/96, transferir para o contribuinte toda a instrução probatória de que este não omitiu receita tributável, condicionando que essa se restringe apenas à apresentação de "determinada 'documentação hábil e idônea', que não se sabe de quais documentos se tratam", quando o mais justo e correto seria, inicialmente, considerar os dados da própria Declaração do tributo (DIRPF/99), ou pelo menos esclarecer o porque de não considerá-los;*

*XII - que é absurda a aparente pretensão do fisco de que "o contribuinte, pessoa física, houvesse, no período, mantido uma*

*inusitada mas regular Contabilidade, registrando e documentando através dela todos os seus atos financeiros e patrimoniais";*

*XIII - que os depósitos bancários representam o marco inicial da investigação fiscal, mas não podem ser erigidos a fato indiciário na constituição da aludida presunção legal, cuja prova, para uma pessoa física, quase sempre, no rigor exigido pelo fisco, não poderá ser produzida;*

*XIV - que os recursos financeiros movimentados derivam de seu capital, formado através de mais de uma década de trabalho na "informal comercialização e agenciamento de veículos usadas", conforme declarou na DIRPF/99 que entregou após intimação;*

*XV - que renda é acréscimo patrimonial disponível, pois não se interpreta a Constituição por lei infraconstitucional, mas sim o contrário;*

*XVI - que os depósitos/créditos realizados pelo contribuinte em todos os meses do ano de 1998, não ultrapassam, em média, o seu "CAPITAL" existente no início do ano;*

*XVII - que "se já seria ilegal e impossível exigir-se tributo sobre o PATRIMÔNIO uma única vez imagine por doze (12) repetidas vezes", sendo "muito estranho" o procedimento;*

*XVIII - que o controle da movimentação financeira bancária das pessoas, principalmente as físicas, era feito até com certa displicência por existir absoluta certeza jurídica de que os dados da CPMF não poderiam ser utilizados pela SRF para a realização de exames fiscais com o objetivo de cobrar qualquer outro tributo ou contribuição;*

*XIX - que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extrato ou depósito bancário, de acordo com a Súmula STF no 182;*

*XX - que os dados bancários do contribuinte estão protegidos pelo sigilo bancário, não tendo a SRF, em momento algum da ação fiscal, demonstrado que tenha o Poder Judiciário realizado sua quebra;*

*XXI - que o fisco "estaria fazendo uso não da quebra judicial do sigilo bancário, mas sim da prerrogativa introduzida pela Lei Complementar nº 105/2001, de discutível Constitucionalidade", e cujos "efeitos se operariam apenas a partir da data de sua publicação no Diário Oficial (10 de janeiro de 2001)";*

*XXII - que "o abuso mais abominável se dá aqui relativamente ao uso dos dados da CPMF, do ano de 1998, com a pretensão de lançar Imposto de Renda (Pessoa Física), com base no art 1º, Lei nº 10.174, de 09 de janeiro de 2001, quando - até 08 de janeiro de 2001 - estava vigente a norma (§ 3º do art. 11, da Lei nº 9.311/96) que vedava a utilização dos dados da CPMF para*

*constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos".*

*Ao longo da impugnação, para reforçar seus argumentos, os quais são reformulados e repetidos de diversas formas, cita uma série de decisões judiciais e administrativas que os corroboram. Anexa a DIRPF/Exercício 1999 entregue em 26/11/2001, às folhas 196/198, os "Demonstrativos de Movimentação Bancária" por ele elaborados, às folhas 199/207 e 238/244, além de cópias adicionais de extratos bancários já constantes do processo, às folhas 208/237 e 245/262.*

A DRJ/REC, por seu turno, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa da decisão *a quo* que a seguir se reproduz:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -*

*IRPF*

*Ano-calendário: 1998.*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

*SIGILO BANCÁRIO. É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.*

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. Em se tratando de pessoas físicas, devem excluídos, para fins de determinação dos rendimentos omitidos tomando por os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.*

*ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. As sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente*

o que segue:

Em seu Recurso Voluntário (fls. 311/329) o sujeito passivo alega, em síntese,

- a) o lançamento diz respeito a uma presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente ao ano de 1998, não obstante o teor da Súmula nº 182 do TFR;
- b) a jurisprudência judicial caminha no sentido da impossibilidade da quebra de sigilo bancário de período anterior à vigência da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- c) inexistente instrumento legal que obrigue um contribuinte pessoa física a fornecer documentação comprobatória de sua movimentação bancária, a qual não se confunde com fato gerador do imposto sobre a renda;
- d) a exigência para apresentação de documentação hábil e idônea é procedimento abusivo e impossível de efetivação;
- e) o fisco deveria realizar diligência no sentido de constatar a alegação de que os recursos movimentados tinham como origem, fundamentalmente, a atividade comercial informal do contribuinte;
- f) houve eleição equivocada do sujeito passivo;
- g) em seu capital, que representa todo o seu patrimônio, está a origem de toda a movimentação bancária. Com os recursos possuídos em 1º de janeiro de 1998 movimentou, mensalmente, suas contas correntes;
- h) nas contas em questão depositava cheques de terceiros, correspondentes à venda de confecções, decorrente de sua atividade comercial, trocava cheques para amigos, depositava cheques para pessoas que não tinham conta, etc.;
- i) entregou a DIRPF do exercício 1999 e as rendas ali informadas não foram consideradas; a fiscalização deveria identificar tão-somente acréscimos patrimoniais, que são passíveis de tributação e não apenas somar os créditos ocorridos em conta corrente;
- j) o agente fiscal desconsiderou a regra do artigo 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96, deixando de reduzir do somatório anual dos depósitos aqueles de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, limitados a R\$ 80.000,00;
- k) se os depósitos bancários representam o marco inicial da investigação fiscal, eles não podem ser erigidos a fato indiciário na construção da aludida presunção legal, que representaria o artigo 42 da Lei nº 9.430/96;

- l) está havendo alteração do conceito constitucional de renda, através de uma lei ordinária;
- m) a interpretação de renda, na conformidade da Constituição Federal e em consonância com o artigo 43 do CTN, é no sentido de acréscimo patrimonial disponível;
- n) a Constituição não se interpreta por lei infraconstitucional e não se pode, a teor do artigo 110 do CTN, alterar o texto constitucional;
- o) o controle da movimentação bancária, principalmente das pessoas físicas, era feito com certa displicência pela certeza de que os dados da CPMF não poderiam ser utilizados pela SRF para a realização de exames fiscais com o objetivo de cobrar qualquer outro tributo ou contribuição, nos termos do artigo 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96;
- p) os efeitos da Lei Complementar nº 105/2001 só se operam a partir de 10 de janeiro de 2001, em razão do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC e do artigo 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
- q) a pretensão de lançar imposto de renda pessoa física com base no artigo 1º da Lei nº 10.174/2001 não pode retroagir;
- r) a retroatividade não se justifica com o artigo 144, § 1º do Código Tributário Nacional; o procedimento adotado pela autoridade fiscal fere, inclusive, o princípio da moralidade, previsto no artigo 37 da Carta da República;
- s) nunca se recusou a fornecer ao fisco elementos que possuísse, mesmo que a entrega pudesse comprometer a sua vida fiscal. Não apresentou os documentos solicitados porque eles inexistem, não sabendo sequer que documentos hábeis e idôneos seriam esses;
- t) é inadmissível aceitar-se configuração de omissão de rendimento de pessoa física apenas com base em ilação extraída de registros efetuados em extratos de conta bancária, quando inexistente um conjunto probatório que comprove a ocorrência de renda. A eleição de cada crédito realizado na conta corrente, no curso de 12 meses, como rendimento novo, é um dos maiores absurdos fiscais, pois se está tributando como renda o que de fato não é;
- u) a pretensão manifestada pela autoridade fiscal é de transferir para o sujeito passivo o seu - inegociável - dever de produção da prova do fato no qual se funda a presunção e na qual se escoraria o lançamento;
- v) o lançamento é improcedente em face do princípio da capacidade contributiva e em razão da aplicação, na apuração do pretense crédito fiscal, da taxa SELIC.
- w) O contribuinte transcreveu diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, e, sem exame de mérito, deu provimento ao recurso do contribuinte. Reproduz-se abaixo os termos da ementa do Acórdão nº 106-15.535 (fls. 340/355):

*IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LANÇAMENTO CONSTITUÍDO EM RAZÃO DA LEI Nº 10.174/2001 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. A regra do artigo 11, § 30, da Lei 9.311/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.174, de 09 de janeiro de 2001, não pode ser aplicada de forma retroativa. Estava expressamente vedada a utilização pela SRF das informações referentes à CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, no que se refere aos fatos geradores do imposto sobre a renda pessoa física ocorridos até a data de publicação da referida Lei nº 10.174.*

*Recurso provido.*

A Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por seu turno, em face de recurso especial da Fazenda Nacional, reformou, por meio do Acórdão nº 106-144.813. Vejamos o disposto na ementa de referida decisão (Acórdão nº 04-01.059 - fls. 377/384):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - VALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - Os dados relativos à CPMF à disposição Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 30 da Lei nº 9.311, de 24.10.1996.*

*PAF - PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTAMENTO - Afastada a preliminar relativa à nulidade do lançamento em face da aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, para evitar a supressão de instâncias e dar cumprimento ao devido processo legal, os autos retomam a Câmara Recorrida para análise do mérito.*

*Preliminar de nulidade afastada.*

*Recurso Especial do Procurador Provido.*

Retornaram-se os autos para o julgamento das demais questões abordadas no recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## ASPECTOS GERAIS

Em sede de normas gerais, o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estabelece como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda). Vejamos:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

No mesmo sentido, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõe:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

[...]

De se observar que, além dos valores compreendidos no conceito de renda, o imposto alcança ainda os acréscimos patrimoniais não correspondentes a rendimentos declarados, ou seja, é perfeitamente válida a incidência do tributo sobre rendimentos não declarados procedentes de depósitos bancários.

No caso sob análise, têm-se que a Fiscalização constatou a ocorrência de acréscimos patrimoniais em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada. Com relação essa modalidade de depósitos, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

***Depósitos Bancários***

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Quanto ao inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1997, os valores ali definidos foram atualizados pela Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, convertida na Lei nº 9.481, de 1997, para, respectivamente, R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00.

Note-se que o citado art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Referida presunção impõe o lançamento do imposto correspondente quando o titular de conta bancária não comprove, mediante documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos que lhe tenham sido creditados, independentemente de qualquer outro tipo de verificação, ou seja, ao revés do que aventa o recorrente, desnecessária a realização de diligência ou outro procedimento adicional para fundamentar o lançamento ou ainda da identificação de eventuais acréscimos patrimoniais.

Na hipótese referida no **caput** do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o ônus probatório decorrente da presunção legal de omissão de rendimentos reverte-se em desfavor do contribuinte, o qual necessita comprovar a origem jurídica dos valores transitados por sua conta bancária para se elidir da tributação. Trata-se, pois, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo sua produção.

Ademais, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe que, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua gênese comprovada de forma individual, com a apresentação de documentos que demonstrem a sua origem e a indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando a esse indicar uma fonte genérica para comprovar um ou mais créditos havidos em seu movimento bancário.

Não obstante o disposto no referido § 3º, o próprio recorrente admite em sua peça recursal que não apresentou os documentos solicitados porque eles inexistem. Além do mais, declarou não saber o que seriam os documentos hábeis e idôneos referidos na Lei nº 9.430/1996.

No que se refere às decisões administrativas e judiciais suscitadas no intuito de elidir o lançamento, cabe esclarecer que tais decisões encerram circunstâncias fáticas próprias, com conjunto probatório específico e, por essas razões, não podem produzir efeitos para além das partes envolvidas na demanda para beneficiar ou prejudicar terceiros. Além de que, essas decisões foram adotadas quando ainda encontrava-se vigente o art. 6º da Lei nº 8.021/1990. Referido artigo dispunha:

*Art. 6º O lançamento do ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.*

[...]

*§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Antes de vigorar o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, inexistia a presunção nele estabelecida, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza (caracterização de disponibilidade econômica de renda ou proventos) e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas (aquisição de disponibilidade econômico ou jurídica).

Assim, tem-se, de um lado, uma presunção mais sumária, a do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que atribui ao fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada; e, de outro, a presunção do art. 6º da Lei nº 8.021/90, que impunha à autoridade autuante não apenas a obrigação de constatar a existência dos depósitos bancários, mas também o estabelecimento de um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito. À evidência, esta segunda hipótese, ao mesmo tempo que se afasta das feições de uma presunção típica, se aproxima mais de uma comprovação material de omissão de receitas.

Em vista disso, constata-se que a jurisprudência a esse respeito, juntada aos autos pelo contribuinte, em nada o acode. É que os acórdãos colacionados, muito embora prolatados depois da edição da Lei nº 9.430/1996, referem-se justamente a fatos geradores ocorridos em período anterior, quando vigia a Lei nº 8.021/90. De tal sorte, tais acórdãos, por seu anacronismo, estão aqui descontextualizados, e nada trazem que possa macular o feito fiscal.

O mesmo se pode dizer da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos que, por ter sido editada sob a égide de normas pretéritas e completamente diversas daquelas vigentes à época da ocorrência do fato gerador do tributo objeto do lançamento, também não serve de esteio para as asserções do recorrente.

Aperceba-se que a jurisprudência administrativa se consolidou no sentido de que os lançamentos decorrentes de depósitos bancários de origem não identificada dispensam, inclusive, a necessidade de comprovação, por parte do fisco, da utilização dos recursos provenientes desses depósitos como renda consumida. Sob essa ótica, a Súmula CARF nº 26 estatui:

***Súmula CARF nº 26:*** *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

A Súmula CARF nº 26 é mais uma demonstração de que se encontra superada a tese exarada em acórdão colacionado pelo recorrente quanto à necessidade da caracterização de disponibilidade econômica de renda como forma de fundamentar lançamentos efetuados com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

## **PRELIMINARES**

### **Quebra do Sigilo Bancário e Irretroatividade e Inconstitucionalidade da Lei Tributária**

Quanto à arguição sobre a pretensa imprestabilidade do trabalho fiscal em razão de suposta quebra do sigilo bancário do autuado em face da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001, o Acórdão nº 04-01.059 da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já contém decisão acerca da regularidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001.

Quanto à pretensa inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, a teor do disposto no 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado pela

ordem constitucional vigente com força de lei, aos órgãos de julgamento administrativo é vedado afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, excetuando apenas os casos relacionados no próprio Decreto nº 70.235/1972, os quais não têm relação com o objeto da presente lide. Vejamos:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

administrativa: No mesmo sentido, é o art. 62 do RICARF, em relação à segunda instância

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;*

*b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária;*

*c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.*

*e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Desse modo, não é lícito a este Colegiado a análise da constitucionalidade de normativos legais e regulamentares, mediante afastamento de sua aplicação.

Além disso, de conformidade com a Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, é vedado a esta Corte Administrativa pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei. *In verbis*:

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Desta feita, tem-se como não sendo possível aos órgãos de julgamento administrativos afastarem lançamento de crédito tributário sob o fundamento de que as normas legais que lhe dão suporte ferem princípios consagrados na Carta da República, pois, admitir ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por óbvio, as razões mencionadas acima aplicam-se igualmente ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o qual segundo o recorrente “*seria de inquestionavelmente inconstitucional*”.

Não obstante, ainda a respeito da suscitada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, importa reproduzir trechos de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, entalhados nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2.859 - Distrito Federal:

*4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles*

*dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.*

*5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição **sine qua non** para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.*

[...]

*9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada **improcedente**. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas **improcedentes**. **Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.** (Grifos do original)*

No mesmo sentido tem-se também decisão do STF, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 601.314 - São Paulo:

*6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “**O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal**”.*

*7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “**A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN**”.*

De se ressaltar que, mesmo que fosse possível a análise constitucionalidade ou legalidade de leis ou decretos pelos órgãos de julgamento administrativo, a

constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001 foi confirmada pelo STF, o que sepulta a premissa suscitada pelo recorrente acerca da ilicitude das provas que deram suporte à constituição do crédito tributário. Acrescente-se a isso, somente a título ilustrativo, que a decisão proferida no âmbito do STF (RE 601.314) também confirmou a aplicabilidade retroativa da Lei nº 10.174/2001 por entender que a regra estabelecida na norma, ao revés do que defende o sujeito passivo, se amolda à hipótese prevista no § 1º do art. 144 do CTN.

Não se olvide que, assim como a Lei nº 10.174/2001, a Lei Complementar nº 105/2001, por ter instituído novos critérios de apuração, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, amolda-se ao disposto no § 1º do art. 144 do CTN, sendo lícita sua aplicação com relação a fatos geradores ocorridos em períodos anteriores ao de sua edição.

Convém mencionar que o procedimento fiscal que deu origem ao auto de infração que ora se discute foi realizado sob a égide o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, da Lei nº 10.174/2001 e do Decreto nº 3.724/2001 e que as informações que deram suporte ao lançamento foram obtidas pela fiscalização com base nas citadas normas.

Assim, restam afastadas as preliminares de inconstitucionalidade das normas que serviram de suporte para o lançamento, da suposta quebra de sigilo bancário do sujeito passivo ou de que, com o lançamento, teria restado malferido o princípio da irretroatividade.

## MÉRITO

Relativamente às questões de mérito, embora o recorrente assegure que os valores que transitaram por suas contas bancárias tratavam-se de recursos que já integravam seu patrimônio em 1º/1/1998, o fato é que não foram apresentados no decorrer do procedimento fiscal ou na impugnação elementos aptos a comprovar essa assertiva.

De modo semelhante, não foram carreados aos autos documentos que pudessem comprovar que tais recursos seriam também originários de cheques de terceiros, relativos à venda de confecções, decorrente de sua atividade comercial, ou da troca cheque para amigos que não possuíam conta bancária. É completamente desarrazoado imaginar que essas asserções, desacompanhadas de provas, sirvam de base para demonstrar a existência de erro pela autoridade autuante na eleição do sujeito passivo.

No que se refere à alegação de que o lançamento não teria observado os limites previstos no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1997, atualizados pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, impende esclarecer que a regra contida no dispositivo legal prescreve que não serão considerados para os fins de aplicação da presunção estabelecida no referido art. 42, no caso de pessoa física, os créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Analisando-se o documento denominado “Demonstrativos da Movimentação Bancária” (fls. 173/183), elaborado a partir dos extratos de movimentação financeira de fls. 39/58 e 69/103, constata-se que, apesar de terem sido incluídos no Auto de Infração créditos/depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00, o somatório desses valores ultrapassa em muito o limite anual de R\$ 80.000,00, não havendo nenhuma incorreção em sua inclusão na base de cálculo do tributo lançado.

Com relação ao argumento do contribuinte de que a autuação teria ferido o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que, segundo se demonstrou acima, o lançamento foi efetuado em conformidade com a legislação que rege a matéria, conferir legitimidade a tal argumento equivaleria a reconhecer a inconstitucionalidade das normas que fundamentaram a lavratura do auto de infração, o que, conforme se abordou alhures, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo.

Outra questão abordada no recurso voluntário, diz respeito à utilização da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário lançado. Sobre esse assunto, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 é expresso no sentido de que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Desse modo, a despeito da abordagem feita pelo sujeito passivo, o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 encontra-se em pleno vigor, estando a administração tributária vinculada ao citado dispositivo no que se refere à aplicação dos juros moratórios.

A respeito dessa matéria, cumpre reproduzir a determinação contida na súmula CARF nº 4, também de observância obrigatória no âmbito deste Colegiado:

***Súmula CARF nº 4:*** *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Por todo o exposto, verifica-se não haver mácula na imposição dos juros moratórios definidos pela autoridade autuante e confirmados na decisão *a quo*.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido CONHECER do recurso, afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.